



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.637-B, DE 2012** **(Do Sr. Guilherme Mussi)**

Estabelece a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos em razão dos Recalls de veículos automotores com o fim de evitar acidentes pelo não atendimento por parte dos consumidores e dos fornecedores; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO IZAR); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. KEIKO OTA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. As montadoras e importadoras, fornecedoras de veículos automotores que, posteriormente à introdução do veículo no mercado consumidor ou de consumo, tiverem conhecimento da periculosidade ou nocividade que apresente, deverão dentro de 48 (quarenta e oito) horas comunicar o fato, por meio eletrônico, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, de acordo com os termos do Manual do Usuário Batch para registro do Chamamento ou Recall no Sistema RENAAM.

Artigo 2º. O fornecedor deverá entregar ao consumidor, quando do atendimento à campanha de chamamento ou recall, e sempre que solicitado, documentos que comprove o atendimento ao chamamento ou recall, contendo pelo menos, o número da campanha, descrição do reparo ou troca, dia, hora, local e duração do atendimento.

Artigo 3º. O fornecedor deverá apresentar ao DENATRAN, em até 60 (sessenta) dias da comunicação da campanha de chamamento ou recall, o relatório de atendimento, informando o universo de veículos atendidos no período, bem como dos veículos não atendidos, de acordo como os termos do Manual do Usuário Batch para registro de Recall no Sistema RENAAM.

§ 1º. Os relatórios subseqüentes deverão ser encaminhados com periodicidade quinzenal.

§ 2º. Após o recebimento do relatório eletrônico de atendimento, o DENATRAN processará dentro de 24 (vinte e quatro) horas a atualização das informações no Sistema RENAAM.

Art. 4º. As informações referentes às campanhas de recall não atendidas pelo consumidor no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, e esta não será licenciado enquanto não atender o recall.

Art. 5º As empresas seguradoras deverão informar da ocorrência do recall aos seus segurados, prevenindo-lhes a respeito da não cobertura de sinistros em razão de não atender a campanha de chamamento do fornecedor.

Art. 6º O não cumprimento às determinações desta Lei sujeitará o fornecedor às sanções previstas na Lei nº 8.078/90 e no Decreto nº 2.181/97.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A palavra recall, de origem inglesa, é utilizada no Brasil para indicar o procedimento, previsto em lei, e a ser adotado pelos fornecedores, de chamar de volta os consumidores em razão de defeitos verificados em produtos ou serviços colocados no mercado consumidor, evitando, assim, a ocorrência de acidentes de consumo ou de utilização.

O chamamento, o recall e o aviso de risco, têm por objetivo básico proteger e preservar a vida, saúde, integridade e segurança do consumidor da sua família que se ocupa do veículo, bem como evitar prejuízos materiais e morais para toda a sociedade.

A prevenção e a reparação dos danos estão intimamente ligadas, na medida em que o recall objetiva sanar um defeito, que coloca em risco a saúde e a segurança do consumidor e dos demais, sendo que qualquer dano em virtude desse defeito será de responsabilidade do fornecedor. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, independente da existência de culpa (art. 12 a 14 da Lei 8.078/90).

O recall visa, ainda, a retirada do mercado, reparação do defeito ou a recompra de produtos ou serviços defeituosos pelo fornecedor. O recall deve ser gratuito, efetivo e sua comunicação deve alcançar todos os consumidores expostos aos riscos. Por isso a legislação exige que o fornecedor faça o comunicado de forma mais ampla possível, divulgando o recall em jornal, rádio e TV.

Para garantir a sua própria segurança, da sua família e a de terceiros, é muito importante que o consumidor atenda ao chamado do fornecedor o mais rápido possível, para evitar a concretização de possíveis acidentes de veículos, embora não haja data limite para a realização dos reparos ou substituição dos produtos defeituosos.

Ocorre que, os índices de não atendimento aos recalls de veículos atingem a casa dos 40% (quarenta) por cento, e por essa razão esta Lei tem a finalidade importante em fazer com que o proprietário ou responsável pelo veículo atenda ao chamamento.

O Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, criou em março de 2011, o Sistema de Registro de Avisos de Risco – Recall de Veículos Automotores com o fim de coordenar tais ocorrências e seu atendimento.

Por estas razões, contamos com a colaboração de nossos nobres colegas para aprovação desta Proposta de Lei Ordinária.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2012.

**GUILHERME MUSSI**  
**Deputado Federal – PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....  
 CAPÍTULO IV  
 DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO  
 DOS DANOS  
 .....

**Seção II**  
**Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço**

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (VETADO).

.....

.....

## **DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997.**

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

.....

.....

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Guilherme Mussi, pretende estabelecer a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos em razão dos Recalls de veículos automotores com o fim de evitar acidentes pelo não atendimento por parte dos consumidores e dos fornecedores.

Segundo o autor, sua proposta é de suma importância na medida em que busca evitar a ocorrência de acidentes de consumo ou de utilização de veículos automotores, verbis:

*O chamamento, o recall e o aviso de risco, têm por objetivo básico proteger e preservar a vida, saúde, integridade e segurança do consumidor da sua família que se ocupa do veículo, bem como evitar prejuízos materiais e morais para toda a sociedade. A prevenção e a reparação dos danos estão intimamente ligadas, na medida em que o recall objetiva sanar um defeito, que coloca em risco a saúde e a segurança do consumidor e dos demais, sendo que qualquer dano em virtude desse defeito será de responsabilidade do fornecedor.*

A proposta foi apresentada em 31/10/2012 e distribuída, por despacho da Mesa, às Comissões de Viação e Transportes; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Designado nesta Comissão de mérito para relatar a matéria, é o que faço a seguir.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição está submetida à competência dessa Comissão de Viação e Transportes, tendo em vista o que dispõe o art. 32, inciso XX, alíneas “a” e “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim sendo, adentro o inegável mérito do projeto, na forma que se segue.

*Recall*, palavra de origem inglesa que significa *chamar de volta*, com sentido de *chamamento* ou de *recolha de produto* em nosso idioma, consiste numa solicitação de devolução de um lote ou de uma linha inteira de produção feita pelo fabricante, tendo em vista a descoberta de problemas relativos à segurança do produto fabricado.

Por meio do *recall* busca-se limitar a responsabilidade que em regra juridicamente se reconhece caber em virtude de negligência do fabricante, responsabilidade esta de que pode resultar severas punições legais.

Por este meio busca-se, pois, aprimorar ou evitar danos à imagem pública do fabricante, apesar do alto custo que acarreta para as empresas envolvidas (tendo em vista a obrigação que geram para si mesmas no sentido da substituição do produto recolhido ou o pagamento pelos danos causados pelo seu uso).

A prática se estabeleceu por essas obrigações auto impostas custarem menos ao fabricante do que os custos indiretos que se seguem aos danos à sua imagem e à perda de confiança do consumidor no produto e ou no fabricante, mormente na indústria automobilística, onde um defeito pode causar acidentes graves e mortes no trânsito.

Parece assente, portanto, que o regime jurídico pátrio deva mesmo disciplinar os *recalls*, como já fazem outros países quanto ao custo que o fabricante deve em geral arcar; as situações nas quais o *recall* é compulsório; ou as situações que acarretam multa, em caso descumprimento das exigências legais. É o que o presente projeto faz.

De acordo com a proposta ora em análise, as montadoras e importadoras, fornecedoras de veículos automotores que, posteriormente à introdução do veículo no mercado consumidor ou de consumo, tiverem conhecimento da periculosidade ou nocividade que apresente, deverão dentro de 48 (quarenta e oito) horas comunicar o fato, por meio eletrônico, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, de acordo com os termos do Manual do Usuário Batch para registro do Chamamento ou *Recall* no Sistema RENAVAM.

Segundo propõe o autor da medida, o fornecedor deverá entregar ao consumidor, quando do atendimento à campanha de chamamento ou *recall*, e sempre que solicitado, documentos que comprove o atendimento ao chamamento ou *recall*, contendo pelo menos, o número da campanha, descrição do reparo ou troca, dia, hora, local e duração do atendimento, estabelecendo os procedimentos que especifica, a fim de fixar deveres e responsabilidades tanto para o fabricante quanto para o consumidor.

As informações referentes às campanhas de *recall* não atendidas pelo consumidor no prazo de um ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo que não será licenciado enquanto seu proprietário não atender o recall.

Nesse mesmo sentido, da segurança do trânsito, a proposição prevê ainda que as empresas seguradoras deverão informar da ocorrência do *recall* aos seus segurados, prevenindo-lhes a respeito da não cobertura de sinistros em razão de não atender a campanha de chamamento do fornecedor.

Isto posto, não há como não reconhecer o grande mérito da proposição, em alinhamento à sujeição do fornecedor às sanções previstas na Lei nº 8.078/90 e no Decreto nº 2.181/97, razão pela qual manifesto-me pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.637, de 2012.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2015.

Deputado RICARDO IZAR  
PSD/SP

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.637/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Edinho Araújo, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Major Olímpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marchezan Junior, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto, Fábio Ramalho, Fernando Jordão, João Paulo Papa, Jose Stédile, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Leopoldo Meyer, Missionário José Olímpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Ronaldo Martins, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vanderlei Macris e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO  
Presidente

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela obriga às montadoras e importadoras que tiverem conhecimento de problema em determinado modelo de automóvel a notificar em 48 (quarenta e oito) horas o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN. Tal notificação deverá ser feita de acordo com os termos do Manual do Usuário Batch para registro do Chamamento ou Recall no Sistema RENAAM.

O fornecedor deverá entregar ao consumidor documentos que comprovem o atendimento ao recall, contendo o número da campanha, descrição do reparo ou troca, dia, hora, local e duração do atendimento.

O fornecedor deverá apresentar ao DENATRAN, em até 60 (sessenta) dias da comunicação da campanha do recall, o relatório de atendimento, informando o universo de veículos atendidos no período, bem como dos veículos não atendidos, de acordo como os termos do Manual do Usuário Batch para registro de Recall no Sistema RENAAM.

As informações referentes às campanhas de recall não atendidas pelo consumidor no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, sendo que este não será licenciado enquanto não atender o recall.

As empresas seguradoras deverão informar da ocorrência do recall aos seus segurados, prevenindo-lhes a respeito da não cobertura de sinistros em razão de não atender à campanha.

O não cumprimento às determinações desta Lei sujeitará o fornecedor às sanções previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e no Decreto nº 2.181/97 (estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor).

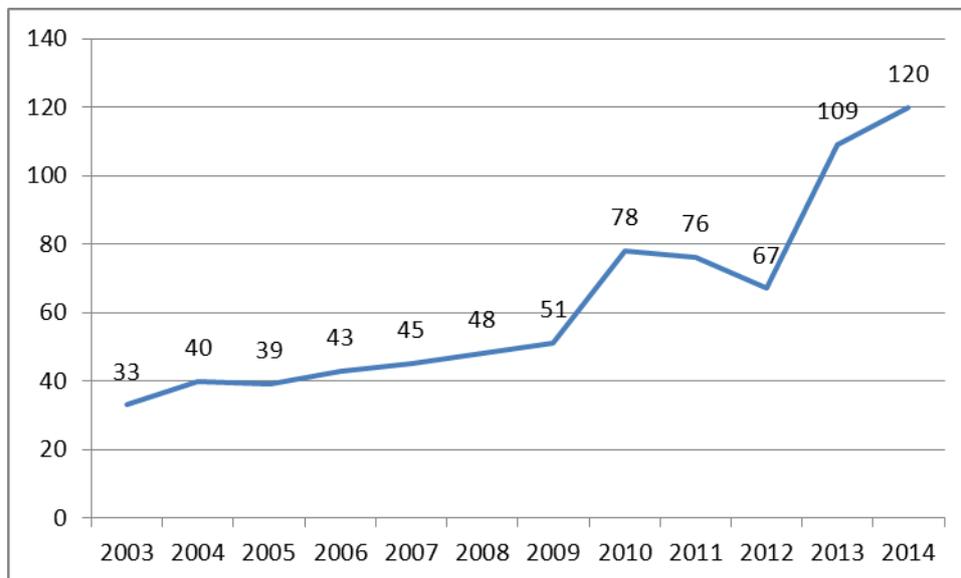
Além desta Comissão, o Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária. O Projeto foi aprovado na Comissão de viação e transportes por unanimidade. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Boletim Saúde e Segurança do Consumidor 2015 do Ministério da Justiça traz alguns números interessantes sobre a evolução dos pedidos de recall de produtos em geral (e não apenas automóveis) no Brasil.

Quadro I Evolução das Campanhas de Recall 2003/2014



Fonte: Senacom/Ministério da Justiça

O número de campanhas de recall quase quadruplicou, passando de 33 em 2003 para 120 em 2014. Neste mesmo período houve 464 campanhas relativas a recall de automóveis perfazendo 60,89% do total. Em 2014, das 120 campanhas de recall, 78 ou 56% do total referiram-se a automotores.

Há, portanto, uma participação mais expressiva do grupo de automotores no conjunto de recalls, o que indica caber a adoção de um procedimento especial para tais produtos.

Os arts. 9º e 10 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, apresentam algumas regras gerais sobre recall. Primeiro, define que o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar a respeito de sua nocividade ou periculosidade, mediante anúncios publicitários na imprensa, rádio e televisão. A Portaria Nº 487, de 15 de março de 2012 disciplina o procedimento de recall para todos os produtos.

A proposição em tela estabelece um prazo máximo de 48 horas para que os fornecedores de automotores notifiquem especificamente o Denatran, o que se acumularia com a obrigação de realizar anúncios publicitários.

A proposição, ademais, determina um acompanhamento mais estrito do processo de recall com relatórios periódicos sobre o grau de adesão dos consumidores. O projeto provê também incentivo para que o consumidor responda ao chamamento do recall sob pena de ter a sua omissão inscrita no Registro do Veículo, o que certamente comprometerá sua eventual revenda.

Chama a atenção a obrigação de que as empresas seguradoras também previnam os seus segurados sobre o recall, alertando-os sobre a possibilidade de que sinistros podem deixar de ser cobertos (o que deve constar do contrato de seguro) em razão de não atendimento à campanha do recall. Isto cria mais um incentivo para o consumidor atender ao recall. Ademais, evita que o consumidor seja pego desprevenido por não estar ciente de cláusula do contrato de seguro que exime a seguradora do pagamento de sinistro no caso de não atendimento ao recall.

O único reparo a ser feito é que consideramos mais apropriado que tais novos dispositivos sejam inseridos diretamente no próprio Código de Defesa do Consumidor em lugar de estarem em legislação separada. Assim, propomos um Substitutivo em que realizamos este ajuste de técnica legislativa.

Tendo em vista o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.637, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2016.

Deputada Keiko Ota  
Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE 2012**

Estabelece a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos em razão dos Recalls de veículos automotores com o fim de evitar acidentes pelo não atendimento por parte dos consumidores e dos fornecedores

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º .....*

*Parágrafo único. As montadoras e importadoras, fornecedoras de veículos automotores deverão dentro de 48 (quarenta e oito) horas comunicar o fato, por meio eletrônico, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, de acordo com os termos do Manual do Usuário Batch para registro do Chamamento ou Recall no Sistema RENAVAM.”*

*“Art. 10A O fornecedor de veículos automotores deverá entregar ao consumidor, quando do atendimento à campanha de chamamento ou recall, e sempre que solicitado, documentos que comprovem o atendimento ao chamamento ou recall, contendo pelo menos, o número da campanha, descrição do reparo ou troca, dia, hora, local e duração do atendimento.*

*Art.10B O fornecedor de veículos automotores deverá apresentar ao DENATRAN, em até 60 (sessenta) dias da comunicação da campanha de chamamento ou recall, o relatório de atendimento, informando o universo de veículos atendidos e não atendidos no período, de acordo com os termos do Manual do Usuário Batch para registro de Recall no Sistema RENAVAM.*

*§ 1º. Os relatórios subseqüentes deverão ser encaminhados com periodicidade quinzenal.*

§ 2º. Após o recebimento do relatório eletrônico de atendimento, o DENATRAN processará dentro de 24 (vinte e quatro) horas a atualização das informações no Sistema RENAVAM.

Art. 10C As informações referentes às campanhas de recall não atendidas pelo consumidor no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, e este não será licenciado enquanto não atender o recall.

Art. 10D No caso de veículos automotores, as empresas seguradoras deverão informar da ocorrência do recall aos seus segurados, prevenindo-lhes a respeito da eventual não cobertura de sinistros em razão de não atender a campanha de chamamento do fornecedor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2016.

Deputada Keiko Ota  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com Substitutivo o Projeto de Lei nº 4.637/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aureo e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Renato Molling, Ronaldo Martins, Rosangela Gomes, Chico Lopes, Conceição Sampaio, Herculano Passos e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA  
Presidente

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE 2012

Estabelece a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos em razão dos Recalls de veículos automotores com o fim de evitar acidentes pelo não atendimento por parte dos consumidores e dos fornecedores

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

*Parágrafo único. As montadoras e importadoras, fornecedoras de veículos automotores deverão dentro de 48 (quarenta e oito) horas comunicar o fato, por meio eletrônico,*

ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, de acordo com os termos do Manual do Usuário Batch para registro do Chamamento ou Recall no Sistema RENAVAL.

*“Art. 10A O fornecedor de veículos automotores deverá entregar ao consumidor, quando do atendimento à campanha de chamamento ou recall, e sempre que solicitado, documentos que comprovem o atendimento ao chamamento ou recall, contendo pelo menos, o número da campanha, descrição do reparo ou troca, dia, hora, local e duração do atendimento.*

*Art.10B O fornecedor de veículos automotores deverá apresentar ao DENATRAN, em até 60 (sessenta) dias da comunicação da campanha de chamamento ou recall, o relatório de atendimento, informando o universo de veículos atendidos e não atendidos no período, de acordo com os termos do Manual do Usuário Batch para registro de Recall no Sistema RENAVAL.*

*§ 1º. Os relatórios subseqüentes deverão ser encaminhados com periodicidade quinzenal.*

§ 2º. Após o recebimento do relatório eletrônico de atendimento, o DENATRAN processará dentro de 24 (vinte e quatro) horas a atualização das informações no Sistema RENAVAL.

Art. 10C As informações referentes às campanhas de recall não atendidas pelo consumidor no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, e este não será licenciado enquanto não atender o recall.

Art. 10D No caso de veículos automotores, as empresas seguradoras deverão informar da ocorrência do recall aos seus segurados, prevenindo-lhes a respeito da eventual não cobertura de sinistros em razão de não atender a campanha de chamamento do fornecedor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**